



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039955-78.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILSON ROBERTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SERASA EXPERIAN S/A e SEM PARAR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1039955-78.2024.8.26.0002

APELANTE: Wilson Roberto de Souza

APELADOS: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. e
Serasa Experian S/A

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro – 2ª Vara Cível

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação do dano moral. Pedágio “Sem Parar”. Sentença de parcial procedência. Dano moral configurado. Majoração da indenização para R\$10.000,00. Honorários advocatícios majorados para R\$1.500,00. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº 50.843

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral em face do Sem Parar, mas julgou improcedente a ação em relação ao Serasa. A magistrada, Doutora Heloisa Assunção Pereira Pandini, declarou inexistente o débito e condenou a corré Sem Parar ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a publicação da sentença e acrescidos de juros moratórios desde a citação. Também determinou a exclusão dos débitos do cadastro restritivo e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Porém, julgou improcedente a demanda em relação ao Serasa,

condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Apela o Autor pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 sob os argumentos de proporcionalidade e desestímulo à conduta ilícita do corréu Sem Parar. Além disso, requer a aplicação da Súmula nº 54 do STJ para fixação dos juros moratórios desde o evento danoso (29/02/2024), obrigação de não fazer para evitar novas inclusões indevidas no cadastro restritivo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00 e majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação ou conforme tabela da OAB/SP.

Recurso tempestivo, sem preparo, em razão da concessão da gratuidade e respondido.

É o relatório.

Wilson Roberto de Souza ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação do dano moral, contra Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda e Serasa Experian S/A alegando que seu nome foi surpreendido com seu nome incluído no cadastro de devedores, por débito desconhecido no

valor de R\$286,99 vencidos em 29/02/2024, 30/03/2024, 30/04/2024 referente aos supostos contratos n°s 1104047112-2458658025, 1104047112-2478291939, 1104047112-2439474279. Pede a declaração de inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente reconhecendo a inexigibilidade da dívida e sobre a indevida inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.

São graves os efeitos da negativação do consumidor, pois deles decorrem limitações ao crédito e constrangimentos pela inesperada restrição ao crédito. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito, anotados os seus desdobramentos, e especialmente a mácula à idoneidade financeira, se indevida é, por si, suficiente à configuração do dano moral: REsp. 591238/MT, Recurso Especial 003/0154144-9, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 28.05.2007, p. 344: “*Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido*”.

“Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', isto é,

prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008).

A indenização por dano moral deve ser suficiente para aplacar o sentimento de injustiça, sem que por outro lado se torne fonte de ganho extraordinário que se distancia da sua finalidade indenizatória, impondo-se a majoração da indenização para R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora contados do evento danoso, nos termos das Súmulas n.º 362 e 54, do STJ.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, equivalentes a R\$1.000,00. O valor é irrisório, aplicando-se o art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando o trabalho do advogado e a complexidade da causa, a verba deve ser fixada em R\$ 1.500,00.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do Autor.

Pedro Baccarat
Relator